TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO:	03268/17
UNIDADE:	Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO:	**Representação** – Possível irregularidade no pagamento de indenização de licença prêmio em favor de José Luiz Storer Júnior.
INTERESSADO:	**Marcelo Cruz da Silva –** Vereador – CPF nº 681.308.482-87
RESPONSÁVEIS:	**Hildon de Lima Chaves** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho – CPF nº 476.518.224-04
	Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – CPF nº 497.531.342-15
	Bóris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador Geral do Município - CPF nº 135.750.072-68
	José Luiz Storer Júnior – Procurador do Município – CPF nº 386.385.092-00
	Eudes Fonseca da Silva – ex-Controlador-Geral do Município – CPF nº 409.714.142-20
	Júlio Cesar Brito de Lima – ex-Controlador Geral Adjunto do Município – CPF nº 669.436.202-15
ADVOGADOS:	Rochilmer Mello da Rocha – OAB/RO nº 635
	Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2827
	Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº 5649
	Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600
RELATOR:	Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
SESSÃO:	
BENEFÍCIOS:	Incremento de confiança dos cidadãos nas instituições – Direito – Qualitativo – Outros benefícios diretos

NÃO HÁ SUSPEITOS

NÃO HÁ IMPEDIDOS

REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

1. Discussão quanto a possibilidade de aplicação do teto constitucional à verba decorrente da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1167842, pendente de julgamento.
2. Iminente apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, cuja decisão deverá ser aplicada em casos idênticos, justifica o sobrestamento do processo no âmbito do Tribunal de Contas até o julgamento do tema ou surgimento de outra circunstância que determine sua retomada.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formalizada pelo Vereador Marcelo Cruz da Silva, CPF nº 681.308.482-87, protocolizada nesta Corte de Contas sob o nº 09994/17[1], cujo teor informa sobre possível irregularidade no pagamento em pecúnia de licença prêmio ao Procurador-Geral, Dr. José Luiz Storer Junior, no valor de R$ 126.593,15 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), sem aplicação do limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/88.

2. Por meio do Despacho nº 00152/2017/GCFCS (ID=485228[2]), esta Relatoria determinou a autuação do documento como Representação, uma vez preenchidos os requisitos legais, e em seguida que fossem encaminhado o processo ao Corpo Técnico para diligenciar junto a Secretaria Municipal de Administração a fim de obter esclarecimento sobre as supostas condutas noticiadas a esta Corte.

3. A Unidade Instrutiva elaborou o Relatório (ID=538716), sugerindo a adoção do rito abreviado, previsto no art. 6º da Resolução nº 201/2016/TCE-RO, para que fosse determinado aos órgãos de controle interno do município de Porto Velho que averiguasse os fatos, adotando as medidas necessárias ao saneamento de eventual irregularidade, conforme trecho a seguir transcrito:

7. Proposta de encaminhamento

Em face do exposto, e com esteio nos princípios da razoabilidade, eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, valendo-nos da natureza dialética do processo, declinamos com a devida vênia o seguinte posicionamento técnico: 1

1- Considerando que o Despacho constante do ID nº 485228, da lavra do Conselheiro Relator, determinou a autuação dos documentos como Representação, opinamos pela adoção do rito abreviado de controle previsto no artigo 6º da Resolução nº 201/2016/TCE-RO; e

[1] Fls. 9.
[2] Do Documento nº 9994/17 – Em anexo.

2- Acolhido o encaminhamento pela adoção do procedimento abreviado, após determinação do relator para o retorno da demanda à Secretaria Geral de Controle Externo, esta expedirá notificação recomendatória aos órgãos de controle do município de Porto Velho (PGM e CGM), determinando-lhe que:

a) Averigue em prazo cabível, as situações porventura indevidas, mediante processo administrativo próprio, aferindo o apuratório integral das possíveis ilegalidades e, existindo confirmação dessas ocorrências que adotem providências legais para estanca-las e, se for o caso, busca o ressarcimento ao erário de eventual dano;

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea "a".

3 – Sobrestamento do feito na Secretaria Geral de Controle Externo pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução nº 201/2016/TCE-RO.

Assim, submetemos o presente Relatório ao Conselheiro Relator, para apreciação superior e adoção das providências que julgar pertinentes.

4. Corroborando com a Unidade Técnica, considerando a competência e a importância da atuação do órgão de Controle Interno na fiscalização e proposição de medidas corretivas ao gestor, decidi[3]:

I – Determinar ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Souza (CPF nº 135.750.072-68), que promova a apuração dos fatos descritos nesta Representação, mediante processo administrativo próprio, devendo, para tanto, aferir o cumprimento integral dos dispositivos constitucionais inerentes ao preenchimento dos requisitos ao pagamento em pecúnia de Licença Prêmio, dentre outros, bem como, se for o caso, tomando as medidas necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

II – Determinar ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Souza (CPF nº 135.750.072-68), que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas sobre a adoção das providências determinadas no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

III – Determinar ao atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** – CPF 497.531.342-15, que atue em conjunto com a Controladoria Geral do Município no sentido de sanear as eventuais irregularidades relatadas na documentação de fls. 5/9 e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas e promover a restituição de possível dano ao erário, se for o caso, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

IV – Dar conhecimento da presente Decisão ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 008.417.192-39);

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que oficie os gestores constantes dos itens I a III quanto ao cumprimento das

[3] DM-GCFCS-TC00237/17 – ID=551352.

> determinações contidas nos respectivos tópicos, além da ciência determinada no item anterior, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso II, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;
>
> **VI – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento do prazo contido no item II supra e, após, se necessário, realize o sobrestamento do feito por um período de até um ano, nos termos previstos no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;
>
> **VII – Determinar** ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática, que servirá de ciência aos interessados, e, após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento das determinações consignadas nos itens V e VI.

5. Os responsáveis foram devidamente notificados, por meio dos Ofícios nº 0004 (ID=555276) e 0005/2018-SGCE (ID=555285). Em resposta, o então Controlador-Geral do Município, Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Souza, apresentou documentos (ID=565044, 599654 e 668588) acerca das providências adotadas em cumprimento a decisão supracitada.

5.1. Foi encaminhado cópia do Processo Administrativo nº 03.00002/2018 (ID=599654), concluindo que não houve ilegalidade, erro ou arbitrariedade, e que foram preenchidos os requisitos constitucionais para o pagamento em pecúnia de licença prêmio ao Procurador, Dr. José Luiz Storer Junior.

5.2. Destacou o recebimento de boa fé do servidor e a existência de controvérsia na jurisprudência acerca da aplicação do teto remuneratório no caso de licença prêmio convertida em pecúnia, tendo em vista o caráter indenizatório da verba, citando inclusive que a questão está sob análise do STF que reconheceu a repercussão geral no ARE 946410, ainda pendente de julgamento.

6. O Corpo Técnico (ID=677427), após análise da documentação encaminhada, concluiu que foram atendidas as determinações da DM-GCFCS 000237/2017, não vislumbrando a necessidade de devolução de valor pelo servidor, destacando a controvérsia da jurisprudência acerca da aplicação do redutor constitucional nos casos de indenização de licença prêmio não usufruída. Propôs, preliminarmente, o conhecimento da representação e, no mérito, a procedência, nos seguintes termos:

> **4. Conclusão**
>
> Diante do exposto, após a análise, a Unidade Técnica entende ter sido atendida as determinações da Decisão Monocrática DM-GCFCS 000237/2017, especificamente as delineadas nos itens I, II e III, de maneira que não se vislumbra necessidade de devolução do valor que ultrapassou o teto constitucional decorrente da verba indenizatória de licença prêmio do servidor José Luiz Storer Júnior.
>
> **Proposta de Encaminhamento**
>
> Submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, o que segue:
>
> **I - PRELIMINARMENTE, CONHECER DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, uma vez atendidos os pressupostos de

> admissibilidade prescritos pelo art. 52-A, VIII, da Lei Complementar Estadual n.154/96 e arts. 80 e 82-A, VIII, do Regimento Interno;
>
> **II - NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE**, deixando, no entanto, de aplicar sanção, em virtude dos valores recebidos a título de indenização de licença prêmio terem ocorrido dentro da legalidade e da boa-fé, não configurando, portanto, dano ao erário;
>
> **III - RECOMENDAR** aos atuais Chefe do Poder Executivo e Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, que se abstenham de autorizar pagamento de indenização de licença prêmio sem aplicação do redutor constitucional, quando esse for o caso, sob pena, de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96;

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0043/2019-GPGMPC (ID=725630), da lavra da ilustre Procuradora-Geral, Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu do entendimento do Corpo Técnico, destacando que o STF possui fartas e reiteradas manifestações pela aplicação do redutor no cálculo da verba indenizatória discutida, embora a repercussão geral ainda não tenha sido decidida. Ressaltou, ainda, que o despacho que determinou o pagamento não fundamentou nem acolheu tese jurídica razoável.

7.1. Por esse motivo, considerou indevidos os valores pagos acima do teto remuneratório, opinando pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial ou, alternativamente, que fosse determinado à Administração Municipal que instaurasse Tomada de Contas Especial interna, conforme trecho a seguir:

> Do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA por:
>
> 1 – converter o presente procedimento abreviado de controle em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 8º e 44 da LCE n. 154/1996;
>
> 2 – alternativamente, na hipótese de não passar pelo crivo da seletividade, determinar à Administração Municipal que instaure Tomada de Contas Especial interna, tendo em vista o pagamento indevido de verbas acima do teto constitucional a título de indenização pelo não gozo de licença prêmio, beneficiando agente público que sabia ou devia saber da inconstitucionalidade do critério de cálculo, por força de determinação oriunda da CGM sem fundamentação adequada e contrária à jurisprudência consolidada e reiterada do STF, com fulcro na Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

8. Por meio Despacho nº 34/2019-GCFCS (ID=736068), considerando que a Administração Municipal já se posicionou sobre o caso, mediante processo administrativo próprio, entendi contraproducente nova determinação nesse sentido, por isso determinei o retorno dos autos ao Corpo Técnico para que fosse apurado o valor supostamente pago a maior, nos termos da fundamentação apresentada pelo Ministério Público de Contas. Tal providência necessária para formação do juízo de valor sobre o que ora se analisa.

9. O Corpo Técnico (ID=748654), aplicando o redutor constitucional, neste caso de 90,25% do subsídio do Desembargador do TJ[4], apontou que o valor supostamente pago a maior

[4] Supremo Tribunal Federal reconheceu, no RE 663696, que o teto remuneratório dos Procuradores do Municipais é o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, por se tratar de função essencial a justiça.

é R$35.279,82[5] (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), contudo, não foram identificados responsáveis.

10. Considerando a controvérsia sobre a matéria, decidi notificar os envolvidos para que apresentassem justificativas, antes de me posicionar pela conversão deste processo em Tomada de Contas Especial, conforme DM 00054/19-GCFCS/19 a seguir transcrita:

> Assim, com supedâneo no artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RO, **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas**:
>
> **I. Audiência** dos Senhores **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito do Município de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04, **Alexey da Cunha Oliveira,** Secretário Municipal de Administração de Porto Velho - CPF 497.531.342-15, **Bóris Alexander Gonçalves de Souza,** Controlador-Geral do Município - CPF nº 135.750.072-68, **José Luiz Storer Júnior,** Procurador do Município – CPF nº 386.385.092-00, **Eudes Fonseca da Silva**, ex-Controlador-Geral do Município – CPF nº 409.714.142-20, **Júlio Cesar Brito de Lima**, ex-Controlador Geral Adjunto do Município – CPF nº 669.436.202-15, para que, **no prazo de 15 (quinze)**, a contar da data da notificação, apresentem, a este Tribunal, justificativas acerca dos apontamentos feito pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 0043/2019-GPGMPC, em razão da não aplicação do teto remuneratório, previsto no art. 37, XI, da CF/88, no pagamento em pecúnia de licença prêmio não gozada ao servidor José Luiz Storer Júnior, bem como sobre o valor excedente ao referido teto apurado no Relatório Técnico (ID=748654);
>
> **II. Determinar** ao Departamento do Pleno que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência, os Relatórios Técnicos (ID 677427 e 748654) e Parecer Ministerial nº 0043/2019-GPGMPC (ID 725630), para conhecimento dos responsáveis a serem notificados;
>
> **III. Após,** o decurso do prazo fixado nesta decisão, remeta os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados, em seguida proceda o envio do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos a este Gabinete para deliberação.

11. Em análise as justificativas apresentadas, o Corpo Técnico (ID=823660) conclui que não há óbice para o pagamento sem aplicação do redutor constitucional do art. 37, XI, da CF/88, em razão da natureza indenizatória da licença prémio, não gozada paga em pecúnia. Destacou a existência de autorização da Lei Municipal nº 447/2012, art. 105, §2º, acrescentando que as decisões do Supremo Tribunal Federal se referem a aplicação do teto constitucional em casos concretos.

11.1. Propôs, ao final, que a representação seja julgada improcedente, e consequentemente arquivado os autos.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0456/2019 (ID=844380), com amparo na jurisprudência dominante do STF, entendeu pela aplicação do teto

[5] R$126.693,15 (valor pago) - R$ 91.413,33 (90,25% do subsídio do Desembargador do TJ).

constitucional para o cálculo da verba indenizatória relativa ao pagamento em pecúnia da licença prêmio não gozada, considerando indevido, neste caso, o valor pago a maior ao servidor José Luiz Storer Junior. Opinou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, mantendo a responsabilidade dos titulares da CGM, à época dos fatos, do Secretário Municipal de Administração e do servidor beneficiado, excluindo o Prefeito e o atual Controlador-Geral.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

13. Versam os autos de Representação formalizada pelo Vereador Marcelo Cruz da Silva, CPF nº 681.308.482-87, sobre possível irregularidade no pagamento em pecúnia de licença prêmio ao Procurador-Geral do Município de Porto Velho, Dr. José Luiz Storer Junior, no valor de R$ 126.593,15 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), sem aplicação do limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/88.

14. Conforme consta, o servidor requereu administrativamente[6], a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada referente ao quinquênio 16.12.2011 a 13.12.2016, com fundamento no art. 105 da LC n° 385/2010, alterado pelo art. 11 da LC n° 447/2012.

15.1. O pedido foi deferido pela Administração Municipal, uma vez preenchidos os requisitos legais, e o pagamento da licença prêmio foi realizado sem considerar o teto remuneratório, consubstanciado na manifestação da Controladoria Geral do Município, em razão do caráter indenizatório da verba.

15.2. No entanto, cumpre observar que a questão relativa a incidência do redutor gerou divergência no âmbito administrativo. De início a Coordenadoria de Recursos Humanos empregou ao cálculo o redutor constitucional[7], porém, a Controladoria Geral do Município[8] destacou a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de que sobre verba de natureza indenizatória não se aplica o teto remuneratório previsto no art. 35, inciso XI, da Constituição Federal. O demonstrativo de cálculo[9] foi refeito e o pagamento[10] foi realizado sem o limitador.

15.3. Posteriormente, no uso do poder de autotulela, a Controladoria Geral do Município, objetivando a retificação da manifestação anterior, pugnou pela adoção do redutor constitucional, com fundamento no posicionamento da Procuradoria Geral do Município que apontou a existência de decisões judiciais aplicáveis ao Município de Porto Velho que determinam a aplicação do teto remuneratório. Sugeriu que fosse notificado o servidor para devolver a diferença.

[6] Processo Administrativo nº 07-2629/2017 (ID=599654)
[7] Demonstrativo de Cálculo à pág. 32 do ID=599654.
[8] Despacho nº 006/CGGA/2017 à pág. 37 do ID=599654.
[9] Pág. 41 do ID=599654.
[10] Pág. 44 do ID=599654.

16. Por determinação deste Conselheiro Relator[11], a Controladoria Geral do Município instaurou o Processo Administrativo nº 03.00002/2018 (ID=599654) para apuração dos fatos, que concluiu não haver ilegalidade, tendo sido preenchidos os requisitos constitucionais para o pagamento em pecúnia de licença prêmio ao Procurador, Dr. José Luiz Storer Junior, que recebeu de boa-fé, ressaltando e a existência de controvérsia na jurisprudência acerca da aplicação do teto remuneratório no caso de licença prêmio convertida em pecúnia, diante do caráter indenizatório da verba, citando inclusive que a questão está sob análise do STF que reconheceu a repercussão geral no ARE 946410, ainda pendente de julgamento.

17. O Corpo Técnico (ID=677427), em derradeira análise, conclui que não há óbice para o pagamento sem aplicação do redutor constitucional do art. 37, XI, da CF/88, em razão da natureza indenizatória do pagamento em pecúnia da licença prémio não gozada. Destacando a existência de autorização da Lei Municipal nº 447/2012, art. 105, §2º, e a controvérsia da jurisprudência acerca da matéria, que será objeto de análise pelo STF no ARE 946410. Tendo proposto a improcedência da representação e arquivamento dos autos.

18. O Ministério Público de Contas, por sua vez, aduz que a jurisprudência dominante do STF aponta para aplicação do teto constitucional, e que o reconhecimento da repercussão geral não indica tendência em alterar esse posicionamento. Considerou indevido o valor pago a maior ao servidor José Luiz Storer Junior, opinando pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos titulares da CGM, à época dos fatos, do Secretário Municipal de Administração e do servidor beneficiado.

19. Pois bem. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia não diz respeito à natureza da licença-prêmio ou aos pressupostos de sua concessão, mas sim à forma de cálculo realizada pela Fazenda Pública Municipal para o pagamento da verba indenizatória[12]. Questiona-se a incidência ou não do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88 ao valor a ser pago a título de licença-prêmio. Configura, portanto, discussão sobre matéria constitucional, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 946410, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, substituído para julgamento pelo processo nº RE 1167842, Tema 975, pendente de julgamento até o momento.

20. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo, em que se discute, à luz do art. 37, inc. XI, da Constituição da República, a possibilidade de aplicação do teto constitucional às verbas recebidas a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e a constitucionalidade do art. 43, *caput* e § 1º[13], da Lei Complementar Estadual nº 1.059/2008.

[11] DM-GCFCS-TC00237/17 – ID=551352
[12] O caráter indenizatório da verba referente licença prêmio não usufruída foi reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores: STJ (SÚMULA 136) e STF (SS 4404, SS 4755).
[13] Art. 43 Os períodos de licenças-prêmio não usufruídas, a que fazem jus os Agentes Fiscais de Rendas em atividade, poderão ser convertidos em pecúnia no momento da aposentadoria ou do falecimento, mediante requerimento.
§1º O valor pago os termos do caput deste artigo tem caráter indenizatório, não devendo ser considerado para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do art. 115 da Constituição Estadual.

21. A repercussão geral não é somente mais um requisito de admissibilidade do RE. Essa ferramenta tem como objetivo a seletividade dos recursos que serão analisados pelo STF, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Dessa forma, ao reconhecer a repercussão geral, o STF admite que a discussão ultrapassa os interesses subjetivos das partes, repercutindo em toda situação equivalente.

22. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente do julgamento terá efeito erga omnes (para todos) e vinculante.

23. O Ministro Gilmar Mendes, Relator do RE 1167842, ao se manifestar sobre a relevância do tema, destacou que:

> São em suma duas questões constitucionais a serem: enfrentadas 1ª) **aplicação do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CF** (art. 115, XII, da CE/SP) **às verbas recebidas a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída**; e 2ª) a constitucionalidade do art. 43, caput e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 1.059/2008.
>
> Tais fatos, por si só, já demonstram que a discussão ultrapassa os interesses subjetivos das partes, bem como possui relevância jurídica, econômica e social.

24. Como indicado pelo Relator do RE, o STF vai definir se é válida a aplicação do teto constitucional ao pagamento de verba referente à conversão, em dinheiro, de licença-prêmio não usufruída, e a decisão proveniente desse julgamento deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores, em casos idênticos.

25. É bem verdade que atualmente prevalece na jurisprudência do STF o entendimento pela aplicação do redutor. O Ministério Público de Contas faz referência a vários processos (ID 725630), nesse sentido. No entanto, vale observar que se tratam de decisões proferidas na análise de casos concretos, em Pedido de Suspensão de Segurança, com efeitos específicos e prazo de duração.

26. A matéria é controversa, tanto é que foi reconhecida pela Suprema Corte a necessidade de definição sobre o tema. Qualquer decisão, deste Tribunal, de forma precoce, ou seja, antes do STF julgar a questão, poderá causar mais danos do que se apura nestes autos, pois se corre o risco de que a movimentação da máquina administrativa com a conversão em TCE seja em vão e ainda deve ser considerado o peso dessa decisão para as partes, em razão do ônus do contraditório e ampla defesa. Por outro giro, entender neste momento pela improcedência da representação, diante da possibilidade do STF decidir pela aplicação do teto constitucional, também não se mostra razoável. Com isso, diante das circunstâncias apresentadas, o melhor encaminhamento é o sobrestamento deste feito.

27. Entretanto, por oportuno, entendo relevante algumas considerações acerca da questão. A licença prêmio convertida em pecúnia não possui natureza controvertida ou nebulosa, pois o seu pagamento tem cunho indenizatório, como já reconhecido, por diversas vezes, pelo

Supremo Tribunal Federal. Ocorre que por disposição constitucional parcelas de caráter indenizatório não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios, consonante o §11[14] do art. 37 da CF/88. Diante disso, que entendo por bem aguardar a posição do STF sobre a questão.

PARTE DISPOSITIVA

28. Dessa forma, ante a iminente apreciação pelo Supremo Tribunal Federal quando a aplicação do teto constitucional ao pagamento de verba referente à conversão, em dinheiro, de licença-prêmio não usufruída, e considerando que a decisão proveniente desse julgamento deverá ser aplicada em casos idênticos, entendo prudente propor o sobrestamento deste processo para aguardar o referido julgamento, razões pelas quais submeto à apreciação deste e. Plenário, o seguinte **VOTO**:

I – Sobrestar estes autos para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário 1167842 ou o surgimento de outra circunstância que determine sua apreciação;

II - Dar conhecimento desta decisão aos Responsáveis;

III – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após ciência dos interessados.

Sala das Sessões – Pleno, .

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[14] § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)